



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (CEEST/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 35
Decisão da CEEST	Nº 24/2023	
Referência	Processo nº 1146134/2021	
Interessado	JOÃO PESSOA CURSOS TÉCNICOS LTDA	
Assunto	CADASTRAMENTO DO CURSO TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO	

**EMENTA:** Aprova o DEFERIMENTO de cadastramento do curso TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO, protocolado JOÃO PESSOA CURSOS TÉCNICOS LTDA, junto a este Conselho, com definição e competência do Técnico em Segurança do Trabalho.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 35, apreciando o Processo nº 1146134/2021, que versa acerca do cadastramento do CURSO TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO com carga-horária de 1200 horas, ofertado pela Instituição de Ensino JOÃO PESSOA CURSOS TÉCNICOS LTDA (CENTRO DE ENSINO GRAU TECNICO) - CNPJ 29.026.924/0001-49, com base na Resolução 1073/16, do Confea, e; **considerando** que a Instituição de Ensino apresentou a documentação abaixo conforme a Resolução 1.073/2016 do Confea, conforme descrito abaixo: 1) Plano de curso: dividido em 04 períodos letivos e o curso é dividido em 4 módulos - Módulo I Fundamentos e Segurança no trabalho de 322 horas, Módulo II segurança no trabalho e nos processos produtivos 318 horas, Módulo III - Técnicas de Segurança e Saúde no Trabalho com 296 horas e Módulo IV - Gestão de Segurança e Saúde no Trabalho com carga-horária de 264 horas. Consta ainda no Plano de Curso - as ementas das disciplinas prevista e o perfil do corpo docente e técnico; 2) Requerimento Assinado pelo Sr. Arthur de Souza Leão dos Santos Filhos; 3) Formulário B conforme resolução Nº 1073 de 19 de abril de 2016; 4) Resolução Nº 31/2021 do Conselho Estadual de Educação da Paraíba que reconhece o curso Técnico de Segurança do Trabalho; **considerando** que o Formulário B encontra-se devidamente preenchido de acordo com o art. 4 da Resolução Nº 1073 de 19 de abril de 2016; **considerando** que o curso técnico em Segurança do Trabalho, com carga-horária de 1200 horas, foi reconhecido pelo Conselho Estadual de Educação da Paraíba, conforme apresentado na Resolução CEEP 31/2021. - O plano de Plano de curso para 4 períodos letivos é dividido em 4 módulos, a saber: a) Módulo I - Fundamentos e Segurança no trabalho de 322 horas; b) Módulo II segurança no trabalho e nos processos produtivos 318 horas; c) Módulo III - Técnicas de Segurança e Saúde no Trabalho com 296 horas; e d) Módulo IV - Gestão de Segurança e Saúde no Trabalho com carga-horária de 264 horas. Consta ainda no Plano de Curso -as ementas das disciplinas prevista e o perfil do corpo docente e técnico; **considerando** que consta no Plano de Curso as ementas das disciplinas prevista e o perfil do corpo docente e técnico; **considerando** que das disciplinas técnicas relevantes nas atividades de Segurança do Trabalho, somente em duas disciplinas os docentes têm registro regular no CREA-PB; **considerando** que a profissão de técnico de segurança de trabalho é regulamentada pelo Art. 2º da Lei 7410 de 27 de novembro de 1985. Art. 2º - O exercício da profissão de Técnico de Segurança do Trabalho será permitido, exclusivamente: I - ao portador de



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**

certificado de conclusão de curso de Técnico de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País em estabelecimentos de ensino de 2º grau; **considerando** que o Título de Técnico de Segurança do Trabalho já consta da Tabela de Títulos do Confea, conforme Anexo da Resolução nº 473/02 com o código 423-01-00; **considerando** que as atribuições dos egressos deverão ser fixadas com base na Resolução 1073/16, do Confea, e na Portaria MTE Nº 3275, de 1 de setembro de 1989 e desde que atendam ao disposto no art. 3º da Lei nº 7.410, de 1985, quanto à obrigatoriedade de registro prévio no Ministério do Trabalho; **considerando** que apesar das atividades de Ensino, Pesquisa e Extensão sejam atividades estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, conforme Art. 5º da Resolução 1073 de 19 de abril de 2016, não há qualquer menção acerca da exigência de se apresentar o registro dos docentes, ou mesmo apresentação de ART de cargo e função para que o cadastramento de curso, conforme as Decisões Nº: PL-0459/2014 e PL-1727/2014, ambas do Confea; **considerando** que a solicitação atende a Resolução 1073 de 19 de abril de 2016 do Confea; **considerando** as Decisões Nº: PL-0459/2014 e PL-1727/2014, ambas do Confea, respectivamente; **considerando** a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985 dispõe sobre a Profissão de Técnico de Segurança do Trabalho. E a Portaria nº 3.275, de 21 de setembro de 1989 define as atribuições a esse profissional, sendo Revogado pela Portaria MTP Nº 671 DE 08/11/2021; **considerando** o disposto no art. 6º do Decreto nº 92.530, de 09.04.1986, que delega competência ao Ministério do Trabalho para definir as atividades do Técnico de Segurança do Trabalho, Resolve: As atribuições do Técnico de Segurança do Trabalho são descritas na Portaria MTP nº 671 de 08/11/2021, artigo 130 Art. 130 – As atividades do Técnico de Segurança do Trabalho são as seguintes: I – informar o empregador, através de parecer técnico, sobre os riscos exigentes nos ambientes de trabalho, bem como orientá-los sobre as medidas de eliminação e neutralização; II – informar os trabalhadores sobre os riscos da sua atividade, bem como as medidas de eliminação e neutralização; III – analisar os métodos e os processos de trabalho e identificar os fatores de risco de acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho e a presença de agentes ambientais agressivos ao trabalhador, propondo sua eliminação ou seu controle; IV – executar os procedimentos de segurança e higiene do trabalho e avaliar os resultados alcançados, adequando-os estratégias utilizadas de maneira a integrar o processo Preventivista em uma planificação, beneficiando o trabalhador; V – executar programas de prevenção de acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho nos ambientes de trabalho, com a participação dos trabalhadores, acompanhando e avaliando seus resultados, bem como sugerindo constante atualização dos mesmos estabelecendo procedimentos a serem seguidos; VI – promover debates, encontros, campanhas, seminários, palestras, reuniões, treinamentos e utilizar outros recursos de ordem didática e pedagógica com o objetivo de divulgar as normas de segurança e higiene do trabalho, assuntos técnicos, visando evitar acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho; VII – executar as normas de segurança referentes a projetos de construção, aplicação, reforma, arranjos físicos e de fluxos, com vistas à observância das medidas de segurança e higiene do trabalho, inclusive por terceiros; VIII – encaminhar aos setores e áreas competentes normas, regulamentos, documentação, dados estatísticos, resultados de análises e avaliações, materiais de apoio técnico, educacional e outros de divulgação para conhecimento e auto-desenvolvimento do trabalhador; IX – indicar, solicitar e inspecionar equipamentos de proteção contra incêndio, recursos audiovisuais e didáticos e outros materiais considerados indispensáveis, de acordo com a legislação vigente, dentro das qualidades e especificações técnicas recomendadas, avaliando seu desempenho; X – cooperar com as atividades do meio ambiente, orientando quanto ao tratamento e destinação dos resíduos industriais, incentivando e conscientizando o trabalhador da sua importância para a vida; XI – orientar as atividades desenvolvidas por empresas contratadas, quanto aos procedimentos de segurança e higiene do trabalho previstos na legislação ou constantes em contratos de prestação de serviço; XII – executar as



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**

atividades ligadas à segurança e higiene do trabalho utilizando métodos e técnicas científicas, observando dispositivos legais e institucionais que objetivem a eliminação, controle ou redução permanente dos riscos de acidentes do trabalho e a melhoria das condições do ambiente, para preservar a integridade física e mental dos trabalhadores;XIII – levantar e estudar os dados estatísticos de acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho, calcular a frequência e a gravidade destes para ajustes das ações preventivas, normas regulamentares e outros dispositivos de ordem técnica, que permitam a proteção coletiva e individual;XIV – articular-se e colaborar com os setores responsáveis pelos recursos humanos, fornecendo-lhes resultados de levantamento técnico de riscos das áreas e atividades para subsidiar a adoção de medidas de prevenção a nível de pessoal;XV – informar os trabalhadores e o empregador sobre as atividades insalubre, perigosas e penosas existentes na empresa, seus riscos específicos, bem como as medidas e alternativas de eliminação ou neutralização dos mesmos;XVI – avaliar as condições ambientais de trabalho e emitir parecer técnico que subsidie o planejamento e a organização do trabalho de forma segura para o trabalhador;XVII – articular-se e colaborar com os órgãos e entidades ligados à prevenção de acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho;XVIII – participar de seminários, treinamento, congressos e cursos visando o intercâmbio e o aperfeiçoamento profissional. Ante ao exposto, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer da Relatora, ou seja, pelo **DEFERIMENTO DO PLEITO** do cadastramento do CURSO TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO com carga-horária de 1200 horas, ofertado pela Instituição de Ensino JOÃO PESSOA CURSOS TÉCNICOS LTDA (CENTRO DE ENSINO GRAU TECNICO) - CNPJ 29.026.924/0001-49, com base na Resolução 1073/16, do Confea, sendo definido a competência e as atividades do profissional Técnico em Segurança do Trabalho através da Portaria MTP n. 671 de 08/11/2021. Coordenou a sessão a Senhora Eng<sup>a</sup> Ambiental/Seg. do Trabalho Kátia Lemos Diniz, estiveram presentes as senhoras e senhores Conselheiros: Eng.<sup>a</sup> Ambiental/Seg. do Trabalho Elaine Christina de Oliveira Lacerda, Eng. Ambiental/Seg. do Trabalho Sylvio Silomar da Silva Filho e o Representante do Plenário na Câmara Eng. Ambiental/Seg. do Trabalho Walderley Mendes Diniz.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 26 de abril de 2023.

Eng<sup>a</sup> Ambiental/Seg. do Trabalho Kátia Lemos Diniz  
Coordenadora da CEEST – Crea/PB